

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA II**

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C755

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Clovis Alberto Volpe Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-981-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

(2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no grupo Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II durante o XIII Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 18 a 20 de setembro de 2024, sob o tema geral “Estado de derecho, investigación jurídica e innovación”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em coorganização com a Facultad de Derecho de la Universidad de la República Uruguay com o apoio do Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás. Trata-se de mais uma exitosa experiência de encontro internacional do CONPEDI na América do Sul em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos ligados ao Direito Constitucional e ao estudo da democracia.

Os temas abordados vão desde os direitos sociais constitucionalizados, crise democrática e a relação entre os poderes, o que torna este Grupo de Trabalho um dos mais vanguardistas de todo o evento. História do constitucionalismo e das constituições, a obra do jurista Norberto Bobbio e crise de representatividade, dentre outros instigantes temas, foram abordados.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Clovis Alberto Volpe Filho

CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA: RECONHECIMENTO E VALORIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO, UM CAMINHO PARA A EQUIDADE E A JUSTIÇA SOCIAL

FEMINIST CONSTITUTIONALISM: RECOGNITION AND VALORIZATION OF DOMESTIC WORK, A PATH TO EQUITY AND SOCIAL JUSTICE

**Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti
Talissa Fernanda Albertino da Silva
Aldo Reis De Araujo Lucena Junior**

Resumo

Este artigo analisou, à luz do princípio da isonomia, expressamente previsto na Constituição Federal e em diversos diplomas internacionais sobre direitos humanos, se a norma jurídica em questão resta materializada a contento, no tocante ao reconhecimento de igualdade no âmbito do trabalho desempenhado por homens e mulheres no Brasil. Inicialmente, descreveu-se um contexto no qual as complexidades da equidade de gênero no mercado de trabalho, relegam o trabalho doméstico, em grande parte desempenhado por mulheres, a um segundo plano de importância. Após, elencou-se os efeitos do trabalho não remunerado e a ausência de equidade de gênero nas relações laborais. A seguir, identificou-se a existência de estereótipos de gênero e a desvalorização persistente do trabalho não remunerado feminino, valendo-se, inclusive, de dados oficiais disponibilizados pelo IBGE. Por fim, apresentou-se a iniciativa argentina da 'Aposentadoria por Cuidado' e sua relevância para a igualdade de gênero no Brasil, buscando identificar ferramentas que fomentem o reconhecimento e valorização da mulher no contexto laboral. A pesquisa será realizada através de análise bibliográfica e documental de caráter quali-quantitativo. Ao final, concluiu-se que diante do quadro de patente desigualdade entre homens e mulheres no desenvolvimento de suas carreiras profissionais, o direito deve ser um instrumento fomentador da igualdade de gênero intervindo no sistema econômico para romper com práticas que vulneram direitos fundamentais das mulheres.

Palavras-chave: Isonomia, Gênero, Trabalho doméstico, Relações laborais, Constitucionalismo

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzed, considering the principle of equality expressly provided for in the Federal Constitution and in various international instruments on human rights, whether the legal norm in question has adequately materialized regarding the recognition of equality in the work performed by men and women in Brazil. Initially, a context was described in which the complexities of gender equity in the labor market relegate domestic work, largely performed by women, to a secondary level of importance. Subsequently, the effects of unpaid work and the absence of gender equity in labor relations were enumerated. Next, the

existence of gender stereotypes and the persistent undervaluation of unpaid female work were identified, drawing on official data provided by IBGE. Finally, the Argentine initiative of 'Retirement for Care' and its relevance to gender equality in Brazil were presented, aiming to identify tools that promote the recognition and valorization of women in the workplace context. The research will be conducted through a bibliographical and documentary analysis of a qualitative-quantitative nature. In conclusion, it was found that given the evident inequality between men and women in the development of their professional careers, the law should be an instrument for fostering gender equality by intervening in the economic system to break with practices that undermine women's fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Equality, Gender, Domestic work, Labor relations, Constitutionalism

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretendeu analisar, à luz do princípio da isonomia, expressamente previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como em diversos diplomas internacionais sobre direitos humanos, tais como a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, se a norma jurídica em questão resta materializada a contento, no tocante ao reconhecimento de igualdade no âmbito do trabalho desempenhado por homens e mulheres no Brasil.

Para tanto, inicialmente, descreveu-se um contexto no qual as complexidades da equidade de gênero no mercado de trabalho, relegam o trabalho doméstico, em grande parte desempenhado por mulheres, a um segundo plano de importância. Após, buscou-se elencar os efeitos do trabalho não remunerado e a ausência de equidade de gênero nas relações laborais. A seguir, identificou-se a existência de estereótipos de gênero e a desvalorização persistente do trabalho não remunerado feminino, valendo-se, inclusive, de dados oficiais disponibilizados pelo IBGE. Por fim, apresentou-se a iniciativa argentina da 'Aposentadoria por Cuidado' e sua relevância para a igualdade de gênero no Brasil, buscando identificar ferramentas que fomentem o reconhecimento e valorização da mulher no contexto laboral.

A importância dessa pesquisa, do ponto de vista jurídico e social, é patente, na medida em que visa discutir a materialização da igualdade de gênero em um ordenamento jurídico assentado em uma Constituição pródiga na previsão de direitos e garantias fundamentais que muitas vezes não são de fato gozados pelos seus destinatários, como no caso em comento, imprimindo, inclusive, descrença no inconsciente coletivo acerca do ordenamento jurídico.

Assim, cabe à pesquisa jurídica, fomentar a discussão de temas atuais e relevantes para a construção de uma sociedade livre justa e solidária, sem qualquer tipo de discriminação, contribuindo com a (re)construção do direito nessa dinâmica.

Relativamente à metodologia, realizou-se análise bibliográfica por meio da leitura de livros, periódicos e legislação, empreendendo-se pesquisa do tipo bibliográfica e documental, com objetivo descritivo, explicativo e exploratório, com abordagem qualitativa.

2 AS COMPLEXIDADES DA EQUIDADE DE GÊNERO NO MERCADO DE TRABALHO.

O papel fundamental do trabalho doméstico, muitas vezes desempenhado por mulheres, tem sido historicamente desvalorizado e subestimado. Desde as definições pioneiras de Margaret Reid em 1934, que caracterizou como produtiva toda atividade delegável a terceiros, até os dias atuais, as responsabilidades cotidianas no âmbito doméstico continuam a ser essenciais para o funcionamento da sociedade embora frequentemente invisibilizadas (Reid, 1934).

O trabalho doméstico abrange uma ampla gama de atividades (Nieto, 2014) desde tarefas diárias, como a preparação de alimentos, até cuidados programados e demandas eventuais, como o cuidado de membros da família. No entanto, por um período significativo, esse trabalho foi negligenciado nos estudos sobre o trabalho e nas análises econômicas (Bruschini, 2006), que geralmente se concentram na produção mercantil de bens e serviços. Na economia, a análise do bem-estar humano frequentemente se limita à produção mercantil de bens e serviços, negligenciando a contribuição vital do trabalho doméstico (Melo; Castilho, 2009).

Nos últimos anos, a crescente participação feminina no mercado de trabalho e a busca pela conciliação entre esfera profissional e doméstica têm transformado as dinâmicas sociais (Baxter; Hewitt; Western, 2005). Uma vez que persistem desafios significativos na proteção social, especialmente no que diz respeito às mães. (Hirata; Kergoat, 2007; Sorj; Fontes; Machado, 2007).

A IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, ocorrida em Pequim em 1995, recomendou a melhoria na coleta de dados sobre a contribuição total de mulheres e homens para a economia, bem como a elaboração de uma classificação internacional de atividades para estatísticas de uso do tempo por parte dos serviços de estatística nacionais, regionais e internacionais, e agências governamentais relevantes das Nações Unidas. A divisão sociosexual e racial do trabalho feminino tem raízes históricas e culturais profundas e, apesar dos avanços na luta pela igualdade de gênero e luta antirracista, ainda é uma realidade presente em muitas sociedades ao redor do mundo.

O conservadorismo predominante representa um obstáculo para as aspirações sociais de fortalecimento e superação da superexploração da força de trabalho (Luce, 2018). Esse cenário se insere em um processo de luta de classes no contexto da redemocratização brasileira e do atual panorama mundial de um conservadorismo

reacionário. Na realidade brasileira, essa tendência se manifesta de maneira avassaladora, desafiando os avanços sociais e reforçando desigualdades.

As disparidades salariais dentro do mercado de trabalho são acentuadas pelas interseções de gênero e raça. Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2022, as mulheres enfrentam uma diferença salarial de 20,2% em relação aos homens, enquanto a hora de trabalho de uma pessoa negra é desvalorizada em 40,2% em comparação com a de uma pessoa branca. Ao se analisar a remuneração de mulheres negras em comparação com profissionais brancos, essa disparidade atinge 46%. Além disso, estudos indicam que a desigualdade salarial está intimamente ligada aos cargos ocupados por grupos minoritários (Movimento Mulher 360, 2023).

Como bem orientou o Conselho Nacional de Justiça no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Grupo de Trabalho Instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021) em relação às desigualdades de gênero no reconhecimento do trabalho para sentenciados homens e em relação às sentenciadas mulheres: A divisão sexual do trabalho se organiza: (i) a partir da construção histórica, social e cultural do gênero com base na ideia essencialista de que existiram alguns tipos de trabalho “naturalmente” masculinos e trabalhos “naturalmente” femininos; e (ii) da construção de uma hierarquia ao valorizar o trabalho masculino em comparação ao feminino, ou seja, há uma diferenciação, mas também uma hierarquização.

Conforme dispõe o art. 126, incisos I e II da Lei 7.210/84, o condenado que cumpre pena em regime fechado e semiaberto poderá remir parte do tempo da execução de sua pena, por estudo ou trabalho, sendo a proporção fixada em 1 dia de pena a cada 12 horas de estudo e 1 dia de pena a cada 3 dias de trabalho.

As formas de cumprimento de pena para homens e por homens foram concebidas dentro do nosso modelo econômico capitalista. Afinal, esses indivíduos sentenciados que não produzem precisam gerar algo em troca para a sociedade que possa ser valorado economicamente.

A reflexão que se trás é porque o trabalho doméstico de cuidado, ainda não é considerado um trabalho para fins de remição de pena? Não foi à toa que o trabalho doméstico e de cuidado foi considerado, pela lista TIP - Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Decreto 6.481, DE 12 DE JUNHO DE 2008).

Assim, avançamos em direção ao reconhecimento da economia do cuidado pelo que realmente é: trabalho. E se é trabalho, as mulheres que o realizam devem ser elegíveis para remição, conforme previsto no artigo 126, I, da LEP. O descumprimento disso

acarretaria na violação da igualdade de gênero (artigo 3, IV, da CFRB) e da própria dignidade da pessoa humana (artigo 1, III, da CFRB).

Se a sentenciada, que está em regime semiaberto ou prisão domiciliar (fechado), comprovar por meio de declaração própria e certidão de nascimento e parentesco que desempenha trabalho na economia do cuidado, a remição deve ser concedida a ela, sem impor restrições não previstas na Lei. Vejamos a Decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. APENADO EM REGIME SEMIABERTO. REALIZAÇÃO DE TRABALHO FORA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REMIÇÃO DE PARTE DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 2. O art. 126 da Lei de Execução Penal não fez nenhuma distinção ou referência, para fins de remição de parte do tempo de execução da pena, quanto ao local em que deve ser desempenhada a atividade laborativa, de modo que se mostra indiferente o fato de o trabalho ser exercido dentro ou fora do ambiente carcerário. 5. A inteligência da Lei de Execução Penal direciona-se a premiar o apenado que demonstra esforço em se ressocializar e que busca, na atividade laboral, um incentivo maior à reintegração social ("a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" - art. 1º). 6. A ausência de distinção pela lei, para fins de remição, quanto à espécie ou ao local em que o trabalho é realizado, espelha a própria função ressocializadora da pena, inserindo o condenado no mercado de trabalho e no próprio meio social, minimizando suas chances de recidiva delitiva. 7. Ausentes, por deficiência estrutural ou funcional do Sistema Penitenciário, as condições que permitam a oferta de trabalho digno para todos os apenados aptos à atividade laborativa, não se há de impor ao condenado que exerce trabalho extramuros os ônus decorrentes dessa ineficiência. 8. A supervisão direta do próprio trabalho deve ficar a cargo do patrão do apenado, cumprindo à administração carcerária a supervisão sobre a regularidade do trabalho. 9. Uma vez que o Juízo das Execuções Criminais concedeu ao recorrido a possibilidade de realização de trabalho extramuros, mostra-se, no mínimo, contraditório o Estado-Juiz permitir a realização dessa atividade fora do estabelecimento prisional, com vistas à ressocialização do apenado, e, ao mesmo tempo, ilidir o benefício da remição. 10. Recurso especial representativo da controvérsia não provido. (REsp n. 1.381.315/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2015, DJe de 19/5/2015.)

Essa compreensão ressalta a necessidade de abordagens interseccionais para enfrentar as raízes profundas da desigualdade salarial, reconhecendo a interação complexa entre diversos sistemas de opressão. A defensora pública, Mariela Reis Bueno, e a Assistente Social do Estado Paraná, Nilva Maria Rufattalo Sell, em sede de Proposta de Tese Institucional, no ano 2024, corroboram com o mesmo pensamento, vejamos:

(...) permitiram-nos observar que, para além das precárias condições de sobrevivência, desemprego, dificuldade de acesso à possibilidade de autonomia econômica e financeira, a maior parte dessas mulheres são as únicas ou principais responsáveis pelos filhos (mães solo) e pelas funções de trabalho doméstico e de cuidado, não remuneradas. Isso implica entender que, para

além da vulnerabilidade e desigualdade social em que se encontram, ainda não acessam possibilidades de remição de pena em seus processos judiciais, principalmente pelo fato de serem mulheres. (Bueno, Sell, 2024)

A ausência de apoio institucional para o cuidado de filhos e idosos impacta diretamente a participação feminina no mercado de trabalho, e a persistência de disparidades salariais acentuadas ressalta a urgência da luta por igualdade. Diante de desafios culturais e estruturais, o conservadorismo reacionário representa um obstáculo para o progresso social. Para além disso, o não reconhecimento do trabalho de cuidado desoportuniza às mães solo, de efetivamente se reeducarem no sistema prisional mais rápido com acesso as remições, visto que há dificuldade de reinserção de presidiários e ex-presidiários no mercado de trabalho, mas para mãe solo essas dificuldades são ainda maiores.

3 RECONHECIMENTO DO TRABALHO NÃO REMUNERADO E EQUIDADE DE GÊNERO NAS RELAÇÕES LABORAIS.

A ausência de reconhecimento do trabalho não remunerado, especialmente o trabalho doméstico, representa um desafio à luz dos princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

O constitucionalismo feminista representa um desafio global para a visão do constitucionalismo apenas do Estado, abrindo-o para uma visão complexa, integrada, comparada e multinível. Isso não significa que haja uma universalidade constitucional ao redor do globo, mas que os diálogos entre diferentes experiências constitucionais permitem demonstrar o caráter estrutural da opressão de gênero. (Cambi, Porto, Fachin, 2022, p. 264).

Segundo Cambi; Porto; Fachin (p.58, 2023), o constitucionalismo feminista propicia uma abordagem que permite a abertura da Constituição à perspectiva das mulheres, resultando na concepção de direitos e garantias com igualdade substantiva, sob a ótica de gênero. Nesse contexto, é relevante destacar um elemento central da hermenêutica constitucional feminina, que encara a Constituição como uma totalidade sustentável apenas quando todos os seus elementos atingem seu máximo potencial preservado. A garantia do direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável, assim como a necessidade de adotar medidas efetivas nesse sentido são diretrizes fundamentais.

Segundo a Constituição brasileira, em seu artigo 226, parágrafo 5º, destaca-se a valorização da mulher no âmbito familiar, assegurando a igualdade de direitos e deveres

entre homens e mulheres. O trabalho não-remunerado excessivo, quando não é devidamente reconhecido e respeitado, pode violar esse princípio, contribuindo para a perpetuação de desigualdades de gênero.

No contexto dos julgamentos relacionados à determinação de pensão alimentícia para o ex-cônjuge e filhos menores, é incumbência do Poder Judiciário incorporar o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação CNJ n. 128/2022). O respeito à dignidade humana também se reflete na definição e cumprimento de jornadas de trabalho. Limites razoáveis de horas de trabalho, descanso adequado, são elementos essenciais para garantir o equilíbrio entre vida doméstica e pessoal, a fim de preservar a integridade mental e física dessas pessoas. Vejamos as recentes mudanças jurisprudenciais:

TRABALHO DOMÉSTICO DE CUIDADO DIÁRIO E NÃO REMUNERADO DA MULHER CONSIDERADO NO CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE DOS ALIMENTOS. ADOÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PATERNIDADE RESPONSÁVEL (...)

3. A preocupação com a equidade de gênero deve estar presente no contexto do Direito das Famílias, especialmente em ações de alimentos, para diminuir as injustas discriminações sexuais, próprias do patriarcalismo estrutural ainda presente na sociedade brasileira, conferindo tratamento isonômico, e ao mesmo tempo diferenciado, a homens e mulheres no desempenho das funções paterna e materna.4. Quando o filho em idade infantil reside com a mãe, as atividades domésticas, inerentes ao dever diário de cuidado (como o preparo do alimento, a correção das tarefas escolares, a limpeza da casa para propiciar um ambiente limpo e saudável) - por exigirem uma disponibilidade de tempo maior da mulher, sobrecarga que lhe retira oportunidades no mercado de trabalho, no aperfeiçoamento cultural e na vida pública - devem ser consideradas, contabilizadas e valoradas, para fins de aplicação do princípio da proporcionalidade, no cálculo dos alimentos, uma vez que são indispensáveis à satisfação das necessidades, bem-estar e desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social) da criança. Inteligência dos artigos 1º e 3º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) c/c artigo 3.2 da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas.5. A ordem econômica não deve estar dissociada da concretização jurídica de preocupações éticas, porque é fundada na valorização constitucional do trabalho humano, suporte para a existência digna e a justiça social (art. 170, caput, CF).6. É papel do Poder Judiciário promover a equidade de gênero por meio da não repetição de estereótipos, que façam perpetuar a cultura da discriminação e de preconceitos, inerentes ao patriarcalismo estrutural que reforça práticas misóginas e mecanismos de opressão contra as mulheres. Exegese do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 da Organização das Nações Unidas e da Recomendação nº 128 de 2022 do Conselho Nacional de Justiça (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero).7. O princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CF) - concretizado por meio do pagamento de alimentos fixados em montante proporcional aos esforços da mulher, com a realização de trabalhos domésticos e diários na educação da criança - é um instrumento de desconstrução da neutralidade epistêmica e superação histórica de diferenças de gêneros, de identificação de estereótipos presentes na cultura que comprometem a imparcialidade jurídica, de promoção da equidade do dever

de cuidado de pai e mãe no âmbito familiar, além de ser um meio de promoção de direitos humanos e de justiça social (arts. 4º, inc. II, e 170, caput).8. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0019031-19.2022.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 16.11.2022).

Portanto, a observância desses princípios constitucionais, como o da proporcionalidade, isonomia, paternidade responsável, imparcialidade, desenvolvimento sustentável, não-discriminação, bem-estar, justiça social e o princípio da valorização do trabalho humano, emerge como fundamental para assegurar que o labor de cuidados, especialmente quando não remunerado, esteja alinhado com a preservação do núcleo essencial desses direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988.

O direito ao descanso, que pode ser vislumbrado como parte do direito ao bem-estar, e saúde, não se limita apenas ao contexto profissional, mas também abrange o direito ao lazer e à qualidade de vida em geral. O descanso adequado é fundamental para a preservação da saúde física e mental. A falta de repouso pode levar a problemas de saúde, fadiga excessiva, estresse e outros riscos ocupacionais.

A garantia de períodos adequados de descanso é vista como uma maneira de respeitar a dignidade da mulher, reconhecendo a necessidade intrínseca de equilíbrio entre trabalho e vida pessoal. O descanso não se limita apenas à ausência de trabalho, mas também inclui o direito à recreação e ao desenvolvimento pessoal. Assegurar tempo livre para atividades fora do meio ambiente de trabalho é essencial para uma vida digna.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada durante a Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher em Pequim, em 1995, já destacava a importância do reconhecimento e valorização do trabalho não remunerado das mulheres. Ela inova quando convoca os governos e a sociedade a reconhecerem o valor do trabalho doméstico não remunerado e a compartilhar as responsabilidades familiares de maneira equitativa.

Assim, o não reconhecimento do trabalho reprodutivo, e posterior de cuidado, não remunerado das mães, perpetua a desigualdade de gênero ao desvalorizar uma contribuição essencial para o funcionamento da sociedade. Esta invisibilidade e subestimação do trabalho doméstico e de cuidado impactam negativamente, quando limitam a independência financeira das mulheres e reforçam estereótipos de gênero.

Isso ocorre porque as mulheres frequentemente são as principais responsáveis pelos cuidados com os filhos e pela gestão das tarefas domésticas não remuneradas. A ausência de benefícios adequados para mães contribui para a disparidade de gênero em

relação aos homens em termos de renda, oportunidades de emprego e progressão na carreira.

A discriminação com base na gravidez persiste como uma experiência comum para muitas mulheres, nas quais elas podem não ser recrutadas, ser demitidas, ser realocadas para funções de menor remuneração, ter negadas oportunidades de avanço ou tornar-se alvo de comportamentos sutilmente hostis. (Assembleia Geral da ONU, 2020).

Evidências de todo o mundo mostram que mulheres grávidas, assim como mulheres e homens que retornam da licença maternidade, paternidade ou parental, podem vivenciar o "assédio materno" (ou seja, a prática de assediar uma mulher por causa da gravidez, parto ou uma condição médica relacionada à gravidez ou parto, ou assediar um trabalhador por causa de responsabilidades familiares) por colegas de trabalho, subordinados ou superiores, resultando em custos para a saúde e a economia tanto dos trabalhadores quanto das empresas (OIT 2016b; OIT 2018^a).

Algumas categorias de trabalhadores, como trabalhadores migrantes e domésticos, são particularmente vulneráveis à discriminação com base na maternidade (OIT 2021b). Pesquisas mostram que a discriminação por gravidez no local de trabalho tem impacto negativo não apenas na saúde da mãe, mas também na do bebê (Hackney et al. 2021). Dessa forma, a ausência de benefícios previdenciários para mães pode deixá-las em situação de vulnerabilidade econômica, especialmente em casos de mães solteiras ou famílias monoparentais. Isso pode levar à pobreza e à insegurança econômica, afetando negativamente o bem-estar das mães e de seus filhos.

Portanto, a falta de reconhecimento do trabalho não remunerado, em especial o doméstico-reprodutivo, apresenta-se como um desafio persistente em desacordo com os princípios constitucionais. O enfoque do constitucionalismo feminista destaca a necessidade de integrar uma perspectiva de gênero nas decisões judiciais, reconhecendo o valor do trabalho doméstico na determinação de obrigações legais.

Contudo, a persistência de disparidades salariais e a ausência de benefícios adequados para mães evidenciam lacunas na proteção dos direitos das mulheres. A implementação efetiva de protocolos com perspectiva de gênero e a consideração do trabalho doméstico são passos fundamentais, não apenas para assegurar a igualdade de direitos entre homens e mulheres, mas também para promover um desenvolvimento socioeconômico equitativo e uma sociedade verdadeiramente inclusiva e justa.

4 ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E A DESVALORIZAÇÃO PERSISTENTE DO TRABALHO NÃO REMUNERADO FEMININO

No Brasil, a compilação de informações em escala nacional referentes ao tempo dedicado ao trabalho doméstico e aos cuidados não remunerados teve início em 2001, por meio da realização da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD). Análises desses dados, centradas em adultos, revelaram os contextos:

1) Quase o dobro das mulheres, em comparação aos homens, declarava ter realizado, na semana anterior à entrevista, trabalho doméstico não remunerado.
2) As jornadas de trabalho doméstico não pago das mulheres eram duas vezes mais longas que as dos homens.
3) O envolvimento em trabalho remunerado reduzia a duração das jornadas de trabalho não remunerado.
4) Homens e mulheres ocupados dedicavam mais tempo ao trabalho reprodutivo do que adultos desocupados.
5) Mulheres ocupadas, contudo, alocavam mais tempo no trabalho doméstico e de cuidados não remunerado que homens desocupados.
6) Maior renda familiar traduzia-se em turnos de trabalho doméstico não remunerado mais curtos para todos os adultos.
7) Crianças no domicílio aumentavam substancialmente o tempo total gasto em trabalho de cuidados.
8) Quanto mais jovens eram as crianças, maior a carga desse trabalho.
9) A carga de trabalho doméstico aumentava com o tamanho das famílias.
10) A frequência de crianças a pré-escolas reduzia a carga horária doméstica, particularmente para as mulheres.
11) Mulheres casadas possuíam jornadas mais longas em trabalho não pago quando comparadas àquelas não casadas, enquanto homens reduziam suas jornadas reprodutivas ao entrarem em um casamento.
12) A presença de idosos no domicílio ampliava o tempo reprodutivo das mulheres e produzia efeitos pouco claros sobre o dos homens.
13) As meninas gastavam mais tempo em trabalho doméstico não remunerado do que os meninos (Araújo e Veiga, 2017; Bruschini, 2006; Madalozzo, Martins e Shiratori, 2010; Queiroz e Aragón, 2015; Ramos, 2011; Soares, 2008; Soares e Saboia, 2007).

Elaboração: (Pinheiro; Medeiros; Costa; Barbosa, 2023).

Estereótipos de gênero desempenham um papel importante na subvalorização do trabalho não remunerado das mulheres. A sociedade muitas vezes assume que as mulheres

devem desempenhar essas funções sem compensação financeira, o que perpetua a desigualdade de gênero. A evolução do sistema deve incluir a valorização do trabalho doméstico não remunerado, como contribuição vital para a manutenção da força de trabalho da sociedade.

O trabalho doméstico e de cuidado, que frequentemente é desempenhado por mulheres, foi desvalorizado e não reconhecido como uma forma de contribuição econômica. Isso resultou em uma lacuna na proteção social para as mulheres. Em nossa Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 6º, encontramos os direitos sociais que fazem parte da Ordem Social e têm como finalidade primordial a redução das desigualdades sociais e regionais. Entre esses direitos, encontra-se a seguridade social, que abrange o direito à saúde, à assistência social e à previdência social.

Ao negar às mulheres o controle sobre seus corpos, o Estado privou-as da condição fundamental de sua integridade física e psicológica, degradando a maternidade à condição de trabalho forçado, além de confinar as mulheres à atividade reprodutiva de um modo desconhecido por sociedades anteriores. (Federici, 2017, p. 181- 182).

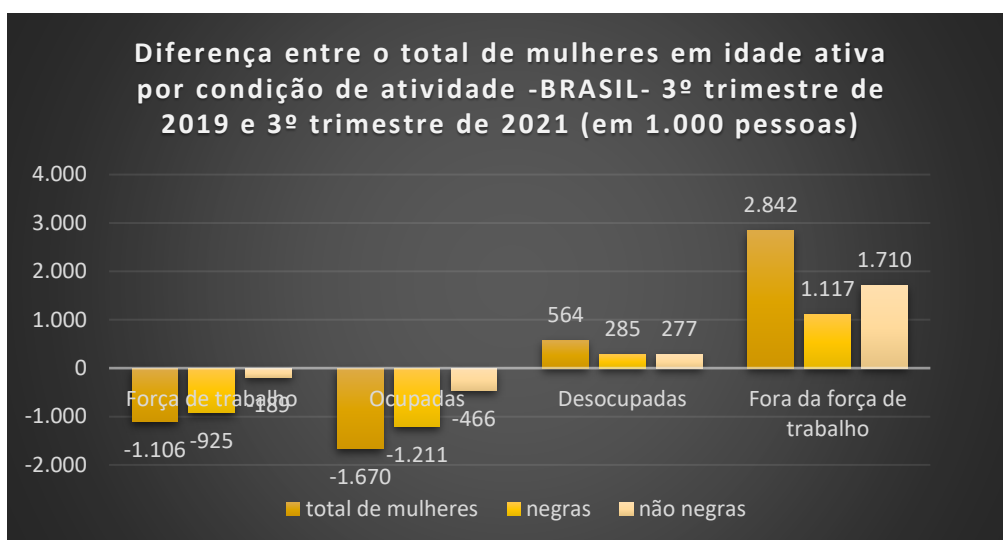
A entrada das mulheres no mercado de trabalho desempenhou um papel significativo no surgimento do fenômeno conhecido como o "boom" do bônus demográfico brasileiro em 2010. Isso é evidenciado por meio de pesquisas conduzidas pelo PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) no período de 2001 a 2015. Durante esse intervalo, a relação entre a população economicamente ativa e a população total apresentou um crescimento constante, com exceção do ano de 2015, quando ocorreu uma leve queda.

O envelhecimento da população e a diminuição na quantidade de empregos formais apresentam desafios adicionais à sustentabilidade do modelo previdenciário. Conforme projeções populacionais divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 25 de julho de 2018, o chamado "bônus demográfico" brasileiro chegou ao seu término por volta de meados de 2018. Isso implica que a população em idade ativa (PIA) parou de crescer. No entanto, a população potencialmente ativa continua a aumentar no país, mas a proporção de pessoas em idade ativa não seguirá essa tendência.

É crucial notar que, enquanto enfrentamos esse desafio demográfico, não se deve ignorar a ausência de reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado, desempenhado em grande parte por mulheres, como uma categoria a ser segurada na

previdência social. Esta lacuna reflete não apenas uma injustiça de gênero, mas também compromete a equidade do sistema previdenciário.

O trabalho doméstico não remunerado é uma contribuição substancial para a sociedade e, como tal, deveria ser valorizado e incluído nos critérios de contingência-necessidade para acesso aos benefícios previdenciários. O atual sistema precisa evoluir para refletir essa realidade e promover a igualdade de gênero em todos os aspectos da proteção social.



Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Elaboração: DIEESE Obs.: Negras(os) = Pretas(os) + Pardas(os); Não-Negros = Brancas(os) + Amarelas(os) + Indígenas.

	Força de trabalho	Ocupadas	Desocupadas	Fora da força de Trabalho
Total de mulheres	-1.106	-1.670	564	2.842
Negras	-925	-1.211	285	1.117
Não negras	-189	-466	277	1.710

É digno de nota o expressivo número de mulheres, tanto negras quanto não negras, que, no terceiro trimestre de 2021, buscavam emprego há mais de um ano: 49,9% e 47,6%, respectivamente. Esses dados revelam que quase metade das mulheres desempregadas enfrentava uma prolongada busca por trabalho, sem sucesso. Esse cenário reflete não apenas os impactos da crise de saúde, mas também a desestruturação pré-existente do mercado de trabalho antes da pandemia, pois, no terceiro trimestre de 2019, as proporções para mulheres negras (37,5%) e não negras (35,2%) já eram consideravelmente elevadas. Além disso, em 2021, a proporção de homens que buscavam trabalho há mais de um ano foi de 36,1% para os negros e 41,7% para os não negros.

Quando empregadas no terceiro trimestre de 2021, a proporção de mulheres enfrentando subutilização no mercado de trabalho foi de 33,3%, superando a dos homens, que foi de 20,9%. Essa taxa inclui desocupação, subocupação devido à falta de horas de trabalho adequadas e a força de trabalho potencial, abrangendo pessoas disponíveis para trabalhar, mas que não estão ativamente buscando emprego. Notavelmente, quase quatro em cada dez mulheres negras (39,1%) enfrentaram subutilização no mercado de trabalho em 2021, uma proporção significativamente superior à observada entre as mulheres não negras (26,2%). É essencial destacar que a pandemia e as políticas econômicas limitadas contribuíram para o aumento da subutilização da força de trabalho feminina.

Segundo os dados da pesquisa, as únicas ocupações femininas que registraram crescimento entre o terceiro trimestre de 2019 e o mesmo período de 2021 foram aquelas relacionadas às trabalhadoras por conta própria, com um aumento de 9,4% entre as não negras e 2,9% entre as negras. Além disso, o percentual de mulheres negras que abriram CNPJ aumentou em 36,4%, enquanto o de mulheres não negras teve um crescimento de 27,8%. Em contrapartida, o total de mulheres assalariadas apresentou uma diminuição no período analisado, com uma queda de 4,7%, assim como o emprego das mulheres no setor público, que registrou uma redução de 3,4%.

Observa-se que as mulheres possuem um nível de educação mais elevado em comparação com os homens, com aproximadamente 10,4% das mulheres ocupadas possuindo ensino superior completo, enquanto entre os homens na mesma condição, esse percentual é de 9,0%. No entanto, em ocupações tipicamente relacionadas ao ensino superior, as mulheres receberam, no terceiro trimestre de 2021, uma remuneração de R\$ 31,41 por hora, enquanto os homens receberam R\$ 44,41 por hora, representando aproximadamente 71% dos rendimentos masculinos.

Assim, torna-se evidente que o maior número de anos de estudo não se traduz necessariamente em uma remuneração mais elevada. A influência de fatores biológicos e políticas de controle dos corpos femininos pode ser um indicador da invisibilidade do trabalho de cuidados domésticos e sua consequente natureza social não remuneratória.

Destarte, a análise dos dados sobre o trabalho doméstico e os cuidados não remunerados destaca de maneira contundente as disparidades de gênero profundamente enraizadas na sociedade. A persistência de estereótipos e a subvalorização do labor feminino evidenciam uma carga desproporcional sobre as mulheres, reforçando a necessidade urgente de redefinir normas culturais e padrões de gênero.

A ausência de reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado como critério previdenciário amplia ainda mais as lacunas de igualdade, desafiando não apenas a justiça de gênero, mas comprometendo a integridade do sistema previdenciário. Assim, é imperativo não apenas reconhecer, mas valorizar o trabalho doméstico como uma contribuição essencial para a sociedade

5 RECONHECIMENTO E VALORIZAÇÃO: A INICIATIVA ARGENTINA DA “APOSENTADORIA POR CUIDADO” E SUA RELEVÂNCIA PARA A IGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL

Atualmente, com o objetivo de promover uma reparação histórica e reduzir as disparidades de gênero, a Argentina adotou a "aposentadoria por cuidado" por meio do Decreto nº 475/2021. Essa medida reconhece que as mulheres sofrem uma penalização no mercado de trabalho devido à maternidade.

De acordo com a norma, as mulheres e gestantes podem computar 1 ano de serviço para cada filho ou filha que tenham nascido com vida. No caso de adoção de menores de idade, a mulher adotante pode computar 2 anos de serviço para cada filho ou filha adotado. Além disso, será reconhecido 1 ano de serviço adicional para cada filho ou filha com deficiência, que tenha nascido com vida ou tenha sido adotado quando menor. As pessoas que tenham recebido o Abono Universal por Filho para Proteção Social (um programa destinado à famílias de baixa renda) terão acrescidos 2 anos de serviço por cada filho ou filha.

As regras gerais de aposentadoria para mulheres na Argentina exigem 30 anos de contribuição e 60 anos de idade, abrangendo tanto trabalhadoras empregadas quanto autônomas. No entanto, como exceção a esses requisitos, o governo prevê a concessão de uma pensão não contributiva para aqueles que não contribuíram para a previdência, aos 70 anos de idade ou mais.

Com a implementação do Decreto nº 475/2021, estima-se que cerca de 150 mil mulheres se beneficiarão do reconhecimento do cuidado materno como tempo de serviço. Por outro lado, o Brasil já considera o salário-maternidade como tempo de contribuição para a aposentadoria. Além disso, no Brasil, mesmo com a Reforma da Previdência (EC nº 103/2019), as mulheres podem se aposentar por idade com 15 anos de contribuição.

A maioria das mulheres deixa o mercado de trabalho após o parto, em média por um ano, tornando ainda mais difícil alcançar os 30 anos de contribuição necessários para

a aposentadoria aos 60 anos. De acordo com o Instituto Nacional de Estatística e Censos, 76% das tarefas domésticas são realizadas pelas mulheres. Quando os homens realizam essas tarefas, dedicam em média menos tempo a elas, com uma média de 3,4 horas, em comparação com as 6,4 horas dedicadas pelas mulheres.

Esse cenário levou à necessidade de compreender por que muitas mulheres chegavam aos 60 anos sem tempo de contribuição suficiente para se aposentar. Simone de Beauvoir já abordava em seu livro "O Segundo Sexo" a importância de romper com paradigmas, promovendo mudanças substanciais nas estruturas sociais, incluindo educação igualitária, acesso à contracepção e ao aborto legal, assistência universal à infância e, talvez o mais importante, liberdade econômica e independência financeira em relação aos homens. As mulheres devem ser protegidas pelo estado de formas que lhes permitam viver do trabalho produtivo e sem exploração, incluindo o trabalho reprodutivo e de cuidado doméstico.

Inspirado pela iniciativa argentina, no Brasil, há um Projeto de Lei nº 3.062/21 que propõe um adicional ao valor do benefício de aposentadoria para mulheres que se dedicam ao cuidado dos filhos. Esse projeto acrescenta até 10 pontos percentuais ao valor do benefício devido às mulheres, com 2 pontos percentuais adicionais por filho ou filha nascida viva, 4 pontos percentuais por criança adotada e mais 2 pontos percentuais extras quando a criança nascida viva ou adotada possui invalidez ou deficiência intelectual, mental ou grave.

A transição da reforma da previdência no Brasil tem aumentado, a cada ano, os pontos necessários para que uma pessoa tenha acesso à aposentadoria. Em 2021, a exigência para as mulheres aumentou de 88 para 89 pontos, e para os homens, de 98 para 99 pontos. Portanto, é fundamental discutir essa parcela da população que realiza trabalho doméstico não remunerado, pois essa realidade tem impacto direto em sua capacidade de contribuir para a previdência social e, conseqüentemente, de garantir seu direito à aposentadoria.

Em suma, a iniciativa argentina de implementar a "aposentadoria por cuidado" destaca-se como uma resposta importante para mitigar as disparidades de gênero, reconhecendo as penalizações enfrentadas por mulheres devido à maternidade. Paralelamente, no Brasil, a proposta legislativa refletindo essa abordagem evidencia a necessidade de reconhecimento e recompensa para as mulheres que desempenham um papel fundamental na reprodução social. À medida que ambos os países enfrentam desafios crescentes em relação aos requisitos de aposentadoria, é imperativo promover

discussões que visem garantir equidade de gênero, reconhecendo o impacto direto do trabalho doméstico na capacidade das mulheres de contribuir para a previdência social e assegurar seu direito à aposentadoria.

CONCLUSÃO

No cenário atual, as vidas profissionais e pessoais de homens e mulheres altamente qualificados apresentam diferenças significativas, especialmente no que se refere ao desafio da maternidade. No Brasil, a tentativa de equilibrar carreira e maternidade, incluindo os cuidados domésticos, requer atenção por parte das políticas públicas.

No contexto do mercado de trabalho, cada vez mais as mulheres se deparam com a difícil escolha entre construir uma carreira e exercer a maternidade. Enquanto a carreira é recompensada financeiramente pelo trabalho desempenhado, o exercício dos cuidados domésticos e reprodutivos maternos, infelizmente, não é. As novas gerações têm dado prioridade à independência financeira, mas muitas vezes isso vem acompanhado de sacrifícios dolorosos.

Diante dessas duas esferas fundamentais na vida da mulher, maternidade e carreira, muitas vezes ocorre o adiamento da maternidade em busca da consolidação da carreira. As percepções sobre maternidade e carreira levam as mães a criar estratégias para conciliar esses múltiplos papéis. A crença de que apenas a mãe é capaz de cuidar do filho pode gerar ansiedade e insatisfação, enquanto a supervalorização da carreira pode resultar em medo de negligenciar o bebê e uma terceirização excessiva dos cuidados infantis. O controle sobre os corpos das mulheres na sociedade atual leva a sentimentos de fracasso e frustração.

O capitalismo, como sistema econômico predominante, desempenha um papel significativo na maneira como as estruturas de gênero são moldadas e, frequentemente, restringe a liberdade de escolha das mulheres, influenciando diretamente vários aspectos de suas vidas. Este sistema muitas vezes coloca obstáculos que dificultam a plena realização das mulheres em seus papéis como mães, profissionais e cuidadoras.

Assim, torna-se crucial fomentar pesquisas que possam aprofundar nossa compreensão sobre esse fenômeno contemporâneo de valorização do trabalho reprodutivo e de cuidado. Ele não apenas impacta as nuances da maternidade que exercem influência sobre o emprego, a carreira e as tarefas domésticas, mas também suscita

questões cruciais relacionadas à divisão sexual do trabalho, e sua invisibilidade no meio ambiente do trabalho e ao acesso à justiça.

Diante das complexas interações entre maternidade, carreira e as estruturas patriarcais sob a influência do capitalismo, é evidente a necessidade de uma abordagem abrangente e cuidadosa por parte das políticas públicas. As dificuldades enfrentadas por mulheres altamente qualificadas ao equilibrar suas vidas profissionais e pessoais destacam a importância de reconhecer e valorizar o trabalho não remunerado associado à maternidade e aos cuidados domésticos.

A abordagem contemporânea do capitalismo, com suas pressões econômicas e sociais, exige uma reavaliação crítica para superar as desigualdades de gênero presentes no mercado de trabalho e nas estruturas familiares. Fomentar pesquisas aprofundadas nessa área é crucial para direcionar políticas que possam promover um ambiente mais equitativo, permitindo que as mulheres realizem suas aspirações profissionais e familiares de maneira justa e satisfatória.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Desdêmona Tenório de Brito Toledo. **Cultura da Igualdade de Gênero no Brasil: uma leitura a partir de Raewyn Connell.** In *Constitucionalismo Feminista: Expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero.* Org. NOWAK, Bruna Disponível em https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/8106/2020_nowak_constitucionalismo_feminista.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso 14 jun. 2024.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. FACHIN, Melina Girardi (Coord.). **Constitucionalismo Feminista.** Salvador: Jus Podvium, 2020.

BAXTER, Janeen; BITTMAN, Michael. **Measuring time spent on house work: A comparison of two approaches.** *Australian Journal of Social Research*, v. 1, p. 21-46, 1995. Disponível em <https://search.gesis.org/publication/csa-sa-9700047> Acesso em 14 jun 2024.

BAXTER, Janeen.; HEWITT, Belinda.; WESTERN, Mark. **Post-Familial Families and the domestic division of Labour.** *Journal of Comparative Family Studies*, v. 36, n. 4, p. 583-600, 2005. Disponível em <https://melbourneinstitute.unimelb.edu.au/assets/documents/hilda->

bibliography/working-discussion-research-papers/2001-2004/Baxter_etal_post-familial_families_and_domestic_division_of_labour.pdf Acesso em 16 jun. 2024.

BEAUVOIR, Simone de. **H.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades:** limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2019.

BUENO, Mariela Reis; SELL, Nilva Maria Rufatto. **Proposta de tese institucional.** Defensoria Pública do Estado do Paraná. https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2024-03/proposta_tese_institucional_08_-_integra.pdf . Acesso em 07 jun. 2024.

BUENO, Mariela Reis; SELL, Nilva Maria Rufatto. **Estudo Defende Remissão por Pena Trabalho não Remunerado.** <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/estudo-defende-remissao-pena-trabalho.pdf>. Acesso em 07 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm .Acesso em 05 abr. 2024

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm Acesso em 14 jun. 2024.

BRUSCHINI, Maria Cristina A. **A. Mulher, casa e família.** São Paulo: Vértice; Fundação Carlos Chagas; Revista dos Tribunais, 1990.

BRUSCHINI, Maria Cristina A. **Trabalho doméstico:** inatividade econômica ou trabalho não remunerado? Revista Brasileira de Estudos de População, v. 23, n. 2, p. 331-353, 2006. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/vG3HhnyjrSY7vFZFhSqWL7N/?lang=pt> Acesso em 14 jun. 2024.

BRUSCHINI, Maria Cristina A. **Trabalho e gênero no Brasil nos últimos dez anos.** Cadernos de Pesquisa, v. 37, n. 132, p. 537-572, 2007. <https://www.scielo.br/j/cp/a/KybtYJCJQvGnnFWWjcyWKQrc/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 10 jun. 2024.

CARTA CAPITAL. **Medidas eficazes para a saúde da previdência.** Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/brasil-debate/5-medidas-mais-eficazes-para-a-saude-da-previdencia-do-que-a-reforma/>. Acesso em 17 de novembro 2023

CISNE, Mirla. **Feminismo e consciência de classe no Brasil.** São Paulo: Cortez, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação CNJ n. 123, de 7 de janeiro de 2022. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original-1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em 18 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** 2021. Conselho Nacional de Justiça. — Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Dados eletrônicos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf> Acesso em 14 jun. 2024.

CYFER, Ingrid. (2015). **Afinal, o que é uma mulher ?** Simone de Beauvoir e a questão do sujeito na teoria crítica feminista, Lua Nova, 41-74. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/n/107>. Acesso em 05 de nov. 2023

CYFER, Ingrid. (2017). **Feminismo, identidade e exclusão política em Judith Butler e Nancy Fraser.** Ideias, 8(1), 247–274. Disponível em: <institucional.ufpel.edu.br>. Acesso em 08 de novembro 2023

DIAS JÚNIOR, Claudio Santiago; COSTA, Carolina Souza; LACERDA, Marisa Alves **O envelhecimento da população brasileira: uma análise de conteúdo das páginas da REBEP.** Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia, v. 9, n. 2, p. 7–24, maio 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbagg/a/KLvBMnPmqgcgxDQVRyZgzfP/abstract/?lang=pt#> Acesso em 02 de novembro 2023.

DIEESE. **Boletim Especial 2022.** Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2022/mulher.html>. Acesso em 12 de novembro 2023

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva.** São Paulo: Elefante, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-76). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **O nascimento da biopolítica**. Tradução de Eduardo Brandão. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeções da população**: Brasil e unidades da Federação. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: <https://goo.gl/y1UwJc>. Acesso em 12 de novembro 2023

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **A década inclusiva (2001-2011): desigualdade, pobreza e políticas de renda**. Brasília: Ipea, 2012. (Comunicado Ipea, n. 155). Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120331_comunicadoipea155.pdf. Acesso em 12 de novembro 2023

JUSBRASIL. **Tribunal do Paraná valorou o trabalho invisível da mulher na fixação da pensão alimentícia para os filhos**. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tribunal-do-parana-valorou-o-trabalho-invisivel-da-mulher-na-fixacao-da-pensao-alimenticia-para-os-filhos/2103513480> Acesso em 14 jun. 2024.

LUCE, Mathias Seibel. **Teoria Marxista da dependência**: problemas e categorias – uma visão histórica. 1.ed. – São Paulo: Expressão Popular, 2018.

MOVIMENTO MULHER 360. **Desigualdade de gênero no mercado de trabalho é maior do que se pensava, afirma OIT**. Disponível em <https://movimentomulher360.com.br/noticias/desigualdade-salarial-impacta-avanco-equidade-genero-raca-mercado-de-trabalho/>. Acesso em 20 de novembro 2023.

NIETO, Mercedes. Pedrero. **Importancia del Trabajo no remunerado**: su edición y valoración mediante las encuestas de uso del tiempo. Disponível em <https://estudiosdemograficosyurbanos.colmex.mx/index.php/edu/article/view/2040> Acesso em 14 jun 2024.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Domestic Workers Across the World: Global and regional statistics and the extent of legal protection**, 2013. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_173363.pdf. Acesso em 09 de novembro 2023

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Documentos Fundamentais da OIT**. Disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_711714.pdf. Acesso em 11 de novembro 2023.

ONU MULHERES. **Declaração de Beijing**. Disponível em https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em 02 nov. 2023

REID, Margareth Gilpen. **Economics of Household Production**. Disponível em https://books.google.com.br/books?id=YbDRAAAAMAAJ&q=domestic+workers&hl=pt-BR&source=gbs_word_cloud_r&cad=3 Acesso em 14 jun. 2024.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala**. São Paulo: Jandaíra, 2019.

SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Por uma dogmática constitucional feminista**. *Suprema*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 151-189, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.53798/suprema.2021.v1.n2.a67>. Acesso em: 18 jun. 2023.

SILVA, Christine Oliveira Peter da; GOMIDE, Carolina Freitas. **Constitucionalistas constituintes: uma agenda para o Brasil**. In: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (Coord.). *Constitucionalismo feminista: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2020.

SOUSA, Luana Passos de; GUEDES, Dyeggo Rocha. **A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sob a última década**. *Estudos Avançados– USP*, São Paulo, v. 30. n. 87, p. 123-139, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/119119>. Acesso em 20 de novembro 2023

SORJ, Bila.; FONTES, Adriana.; MACHADO, Daniela Carusi. **Políticas e práticas de conciliação entre família e trabalho no Brasil**. *Cadernos de Pesquisa*, v. 37, n. 132, p. 573-594, 2007. Disponível em <https://www.scielo.br/j/cp/a/Tncsync85TCBVCJWm7KHhT7J/abstract/?lang=pt#> Acesso em 14 jun. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio. R. **El discurso feminista y el poder punitivo**. Disponível em: http://www.derecho.uba.ar/investigacion/pubcdih/al_sur/documentos/al_sur/26_Zaffaroni.pdf. Acesso em 20 nov 2023